DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 382/2020 Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 3 de dezembro de 2020

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 7
Secretaria Processual 7
PJE 7

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 358, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2020.

Regulamenta a criação de soluções tecnológicas para a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário por meio da conciliação e mediação.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),** no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as disposições do art. 6º, X, da Resolução CNJ nº 125/2010;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas nos arts. 165 a 175 da Lei nº 13.105/2015 (CPC) e da Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre mediação e conciliação de conflitos e autoriza a sua resolução;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação permite alternativa mais célere ao processo judicial, com a mesma segurança jurídica, sendo medida de efetividade do acesso à justiça;

CONSIDERANDO as vantagens advindas da adoção de instrumentos tecnológicos que permitam a adequação do funcionamento do Poder Judiciário para efetividade da resolução de conflitos;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 13.709/2018, relativamente à proteção de dados pessoais e transferência de dados;

CONSIDERANDO a instituição da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ), nos termos preconizados pela Resolução CNJ nº 335/2020;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, das Nações Unidas, e a sua incorporação à Estratégia Nacional do Judiciário, por meio da Resolução CNJ nº325/2020;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0008554-50.2020.2.00.0000, na 322ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de novembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais deverão, no prazo de até 18 (dezoito) meses a contar da entrada em vigor desta Resolução, disponibilizar sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC).

§1º Os tribunais deverão dar preferência ao desenvolvimento colaborativo de sistema, nos termos preconizados pela PDPJ instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020;

§2º Compete ao CNJ fiscalizar e acompanhar nacionalmente a implantação dos sistemas informatizados para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação nos tribunais, os sistemas remanescerão passíveis de fiscalização, a qualquer momento, pelo Conselho.

§3º O código fonte do sistema e suas bases de dados estarão sujeitos a eventual auditoria pelo respectivo tribunal, pelo CNJ e por demais órgãos de controle externo, a fim de verificar a sua imparcialidade, independência e transparência.

§4º O armazenamento e hospedagem do sistema ficará a cargo do tribunal, a quem pertencerá todos os dados e metadados gerados ou derivados do sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação – SIREC, seja ele desenvolvido ou contratado.

§5º As soluções adotadas pelos tribunais devem observar obrigatoriamente os requisitos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais estabelecidos na legislação específica, em particular, na Lei nº 13.709/2018, bem como o disposto na Resolução CNJ nº 335/2020.

§6º Fica vedada a transferência ou armazenamento de dados pelas empresas desenvolvedoras das plataformas de soluções consensuais, ainda que para fins estatísticos, acadêmicos, meramente informativos, dentre outros.

§7º O sistema a ser disponibilizado no prazo do *caput*, seja ele desenvolvido ou contratado, deverá prever os seguintes requisitos mínimos:

I – cadastro das partes (pessoas físicas e jurídicas) e representantes;

II – integração com o cadastro nacional de mediadores e conciliadores do CNJ (CONCILIAJUD);

III – cadastro de casos extrajudiciais;

IV – acoplamento modularizado com o sistema processual eletrônico do tribunal que o adotar ou desenvolvimento em plataforma de interoperabilidade, de forma a manter a contínua comunicabilidade com o sistema processual do tribunal respectivo;

V – sincronização de agendas/agendamento; e

VI – geração de atas e termos de forma automatizada.

§8º Os requisitos a seguir são recomendáveis, ainda que por meio de gradual evolução, e sem prejuízo de eventual implementação de requisitos adicionais exigidos pelos tribunais:

I – negociação com troca de mensagens síncronas e/ou assíncronas;

II – possibilidade de propostas para aceite e assinatura;

III – relatórios para gestão detalhada dos requerimentos das partes e das empresas, bem como por classe e assunto das demandas que ingressaram no SIREC conforme a TPU, preferencialmente indexados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, sendo a titularidade desses Relatórios dos Tribunais, que poderão, desde que devidamente observada a LGPD (Lei nº 13.709/2018), disponibilizá-los de forma onerosa aos litigantes; e

IV – APIs (Application Programming Interface) de integração e disponibilização de serviços modulares para os tribunais e para as empresas, cuja titularidade deverá obrigatoriamente ser dos tribunais, que poderão disponibilizá-los de forma onerosa aos litigantes.

§9º Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Superior Tribunal Militar deliberar sobre os prazos, condições e necessidade de implementação desta Resolução nos seus respectivos âmbitos.

Art. 2º O sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação – SIREC, se desenvolvido pelo tribunal, deverá atender a arquitetura, a requisitos e a padrões de desenvolvimento daPDPJ, mantida pelo CNJ, nos termos da Resolução CNJ nº 335/2020.

Parágrafo único. Os tribunais poderão se valer de solução tecnológica já existente, mas deverá haver progressiva adaptação à PDPJ instituída pela Resolução CNJ nº 335/2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 253, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Institui os critérios e diretrizes técnicas para o processo de desenvolvimento de módulos e serviços na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 335/2020, que institui a política pública para a governança e gestão de sistemas judiciais por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br;

CONSIDERANDO que a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br é composta por um conjunto de aplicações e microsserviços mantidos de forma colaborativa por diferentes órgãos e instituições, e que deve funcionar de forma harmônica com o objetivo de padronizar o acesso ao trâmite processual, a troca de dados, a interação entre os diversos sistemas, favorecendo a centralização de acesso por todos;

CONSIDERANDO a conveniência da implementação de um conceito comunitário, no qual todos os tribunais, independentemente do segmento de justiça, possam contribuir com as melhores soluções tecnológicas em benefício comum, assegurando uma melhor gestão da jurisdição digital e respeitando-se a autonomia dos tribunais;

CONSIDERANDO o papel fundamental da implantação de uma política de governança e de gestão unificadas com o estabelecimento de padrões que possam atender à diversidade de soluções existentes em todos os segmentos do judiciário para o bom funcionamento da Plataforma;

CONSIDERANDO que a governança e a gestão devem ser pautadas por padrões que busquem a melhor experiência dos usuários no aspecto da usabilidade e acessibilidade, na velocidade da entrega de novas soluções de forma a atender ao cidadão e a sociedade com maior efetividade;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir os critérios e diretrizes técnicas para o processo de desenvolvimento de módulos e serviços na Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br.

Art. 2º A PDPJ-Br fornecerá padrões de *Application Programming Interface* (API), de modelos de dados e domínio, de eventos e mensagens, com os respectivos documentos de referência, que permitam desenvolvedores criarem, manterem e evoluírem as aplicações que compõem a Plataforma.

Art. 3º O processo de disponibilização de soluções para a Plataforma será comunitário e descentralizado, podendo dele participar quaisquer tribunais brasileiros, órgãos públicos externos e, nos termos desta Portaria, particulares.

§ 1º Os tribunais e órgãos externos, bem como os particulares admitidos a colaborar com a Plataforma, indicarão livremente os desenvolvedores e analistas que participarão dos projetos, os quais terão acesso às ferramentas centralizadas de controle de demandas e de versionamento de código e arquivos do CNJ.

§ 2º Os profissionais serão identificados por órgão e área de atuação (negocial ou técnica), devendo-se adotar mecanismos de reputação, tendo em vista a efetiva participação, quantidade e qualidade das contribuições dos participantes, a fim de criar incentivos positivos da participação comunitária.

Art. 4º O CNJ disponibilizará em sítio próprio (*marketplace)* a lista de projetos em andamento, concluídos, e pendentes de serem integrados à PDPJ-Br.

§ 1º O tribunal que desejar colaborar com o desenvolvimento de algum dos serviços e soluções, ou disponibilizar serviço ou solução por ele já desenvolvida, poderá formalizar seu interesse por *e-mail* dirigido ao endereço eletrônico <gerenciaexecutivapdpj@cnj.jus.br>, devendo ser realizada, na sequência, reunião inaugural (*kickoff)* para alinhamento de expectativas.

§ 2º O CNJ acompanhará a execução dos projetos em desenvolvimento, por meio da designação de líder técnico, que será

o responsável por orientar os tribunais acerca dos critérios técnicos a serem seguidos para o desenvolvimento de cada solução, conforme as diretrizes desta Portaria.

§ 3º O andamento do projeto também será acompanhado pelo Escritório de Projetos do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ.

Art. 5º Os serviços e aplicações integrados à Plataforma serão classificados da seguinte forma:

I – serviços estruturantes: serviços que implementam as funcionalidades essenciais básicas para um sistema de processo judicial de tramitação eletrônica, bem como àqueles serviços necessários à integração, à coreografia e à interoperabilidade entre os serviços e soluções que compõe a Plataforma;

II **–** serviços negociais: serviços que implementam necessidade de negócio relevante para a tramitação de processo judicial eletrônico e sistemas judiciais, tais como distribuição de processos, controle de custas, comunicação de atos, controle de agendamento de audiências, central de mandados, dentre outros;

III – serviços de integração com sistemas externos: serviços que fazem interface com sistemas, serviços e/ou aplicações externas ao Poder Judiciário, como o sistema de penhora *on-line* fornecido em parceira com o Banco Central (Sisbajud), o sistema de envio eletrônico de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (eCARTA), dentre outros de especial interesse à prestação do serviço jurisdicional; e

IV – soluções e aplicações da comunidade externa ao judiciário: serviços desenvolvidos por entes externos ao judiciário voltados a atender às suas necessidades, adotando padrões de API que se integrem à PDPJ-Br mediante chancela do Poder Judiciário.

Art. 6º A PDPJ-Br seguirá modelo arquitetural de microsserviços, preferencialmente modelados utilizando-se a metodologia *Domain Driven Design (DDD)*.

Parágrafo único. A interação entre os microsserviços da Plataforma adotará o modelo de coreografia, em que cada microsserviço deve possuir inteligência sobre seu próprio domínio, com alto nível de desacoplamento, interagindo com os demais microsserviços por meio de serviço centralizado de mensageria (*Message Broker*).

Art. 7º O módulo ou microsserviço que se assemelhar a uma ou mais funcionalidades presentes nos sistemas processuais, deverá observar a necessidade de decomposição da aplicação monolítica existente.

§ 1º O trabalho de decomposição começará pela identificação do domínio a ser extraído, utilizando-se estratégias baseadas em *DDD*. Identificado o domínio, será iniciada a modelagem por meio de histórias construídas em conjunto por desenvolvedores e especialistas do domínio (*Domain Experts*).

§ 2º Finalizada a modelagem de domínio, deverá ser iniciada a modelagem da API, que será implementada ainda dentro da aplicação monolítica, mas com vistas à implementação do microsserviço a ser desenvolvido. A criação da API servirá para delinear a construção do microsserviço fora da aplicação monolítica.

§ 3º A aplicação monolítica precisará ser adaptada para utilização da nova API, ao invés de mecanismos nativos, por exemplo, JSF, Richfaces, componentes Seam, etc.

§ 4º O modelo relacional precisará ser desacoplado com a extinção de *constraints* baseadas em chaves e os dados deverão ser migrados para o novo banco de dados do microsserviço.

§ 5º O CNJ proverá uma série de microsserviços denominados módulos estruturantes, que já disporão de diversas APIs comuns ao relacionamento com o processo judicial, com vistas a não ser necessária a incorporação de diversas APIs nos sistemas monolíticos legados.

Art. 8º Os registros dos microsserviços na PDPJ-Br ocorrerão no *Service Discovery (SD)* do CNJ, no qual um SD cataloga os serviços que compõem a Plataforma, registrando o nome da instância, o serviço ao qual ela responde e seu endereço de rede.

Parágrafo único. O SD é implementado utilizando a ferramenta *Netflix Eureka*, através da implementação do *Spring Cloud Netflix*.

Art. 9º Os microsserviços deverão ser versionados utilizando o sistema de controle de versões Git.

§ 1º Os repositórios deverão ser hospedados na Plataforma disponibilizada pelo CNJ.

§ 2º A criação do repositório em seu respectivo grupo deve ser efetuada pela gestão da Divisão do Processo Judicial Eletrônico Nacional (DPJE).

§ 3º A partir da criação do repositório serão atribuídas as permissões de acesso e controleaos líderes técnicos de cada projeto.

Art. 10. Deverá ser adotada, preferencialmente, a linguagem de programação Java, utilizando-se o framework *Spring* com *Springboot,* utilizando como referência o projeto *Sample Service*, disponível no endereço eletrônico <https://git.cnj.jus.br/pje2/pje2-servicos/sample-service> como *template*.

Parágrafo único. Na utilização de outra linguagem de programação ou *framework* de desenvolvimento, a solução deverá atender a todos os padrões de desenvolvimento descritos nesta Portaria.

Art. 11. O acesso aos microsserviços deverá ser protegido com mecanismos de autenticação e autorização baseado em *OAuth2* a ser provido pelo serviço de *Single Sign-On (SSO)* da PDPJ-Br permitindo a interligação às diversas bases de usuários de diferentes sistemas de processo eletrônico e utilizando conceito de federação de bases pela implementação de provedores de acesso customizados.

§ 1º Todos os provedores implementados com o propósito de integração da PDPJ-Br ao PJe estão versionados no Git por

meio do projeto PJe-KC.

§ 2º Os demais sistemas processuais deverão desenvolver seus próprios provedores de acesso, para integração ao serviço unificado de autenticação (SSO).

Art. 12. Os microsserviços desenvolvidos na PDPJ-Br precisam ser coesos e guardar a característica *stateless*, possibilitando maior escalabilidade em ambiente voltado à contêineres, como o Kubernetes.

Parágrafo único. A escalabilidade deverá ter elasticidade em padrão horizontal, permitindo que réplicas do mesmo microsserviço possam ser instanciadas ou desmobilizadas de forma a atender mais adequadamente a demanda pelo respectivo serviço.

Art. 13. Deverão ser utilizados recursos de *Continuous Integration (CI)*, permitindo execução de *pipelines*, testes automatizados e registro no repositório de imagens.

Parágrafo único. Sempre que possível deve ser adotada a prática de *Continuous Delivery (CD)*, quando compatível com a natureza específica de cada projeto.

Art. 14. As soluções presentes na PDPJ-Br deverão conter artefatos de testes automatizados com incentivo às práticas de *Test Driven Development (TDD)*, contando com testes de unidade e de integração.

Parágrafo único. É obrigatória a produção de relatório de cobertura de testes automatizados, o qual deverá ser atualizado a cada execução do *pipeline* de integração contínua.

Art. 15. A documentação de cunho negocial e técnico deverá ser produzida para cada solução presente na PDPJ-Br, e os microsserviços também terão que prover documentação técnica referente à API disponibilizada, utilizando o padrão OpenAPI 3.0.

Art. 16. Os microsserviços deverão prover APIs correspondentes a seu contexto de negócio ou funcional.

§ 1º As APIs deverão ser providas por meio de tecnologia REST e obedecer aos padrões definidos na Plataforma de documentações do CNJ, disponível em <https://docs.pje.jus.br>.

§ 2º A definição do *design* da interface das APIs, observando as melhores práticas e buscando atender o maior número de situações e contextos em que o microsserviço pode ser utilizado, deve constituir entrega própria e prioritária.

Art. 17. As soluções baseadas em microsserviços deverão empregar o mecanismo de *message brokering*, por meio do qual trafegam as mensagens com os eventos propagados pelos microsserviços, provocando comportamentos e ações de acordo com os contextos de cada serviço, bem como propiciando a declaração de filas para recebimento de mensagens relevantes produzidas por outros serviços.

Parágrafo único. O formato de comunicação entre os microsserviços por meio de mensageria dar-se-á conforme documentação provida pela Plataforma de documentações do CNJ.

Art. 18. As APIs disponibilizadas pelos microsserviços serão acessadas através de um serviço de borda denominado *gateway*, que é utilizado para receber requisições dos diversos clientes de API e direcionar essas requisições aos serviços responsáveis pelo processamento.

Art. 19. A identidade visual dos módulos desenvolvidos dentro da PDPJ-Br deverá adotar o conjunto de ferramentas desenvolvido pelo CNJ, denominada de UIKit, com a finalidade de padronizar a interface gráfica dos módulos, uniformizando os aspectos da usabilidade, acessibilidade e experiência do usuário.

Art. 20. As soluções da Plataforma podem utilizar recursos computacionais próprios em ambiente exclusivo ao de desenvolvimento mantido diretamente pelos órgãos e instituições aderentes ou contratados em serviço de nuvem computacional.

§ 1º No caso de utilização de nuvem computacional de terceiros deve-se observar os princípios e diretrizes relacionados à Segurança da Informação para o tratamento da informação em ambiente de Computação em Nuvem dispostos na Portaria GSI nº 9/2018.

§ 2º A nuvem de serviço utilizará a infraestrutura baseada em conteinerização de código aberto que permitirá a criação e uso de contêineres, bem como a orquestração desses contêineres sendo gerenciada por um sistema também de código aberto.

Art. 21. Soluções que utilizam Inteligência Artificial, deverão estar de acordo com o disposto nos termos da Resolução CNJ nº 332/2020, que disciplina a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

Art. 22. Cada tribunal ou ente participante do ecossistema de Justiça, para desenvolvimento de módulos ou usufruto dos serviços disponibilizados pela Plataforma, deverá assinar Termo de Cooperação Técnica, conforme modelo estabelecido pela Gerência Executiva da PDPJ-Br.

Art. 23. Cumprirá ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ a responsabilidade de prover a manutenção e detalhamento dessas diretrizes técnicas em portal próprio, de modo a atender plenamente o disposto nesta Portaria.

Art. 24. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 267, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Portaria CNJ nº 112/2010, que dispõe sobre as atribuições do Diretor-Geral no âmbito do CNJ.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria CNJ nº 112/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 3º.....

XI –.....

al) celebrar contratos, convênios, acordos, termos de execução descentralizada e congêneres, bem como termos aditivos, rescisões e distratos no interesse da Administração;

.....

as) representar o CNJ na formalização de projetos de cooperação técnica internacional." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0009004-90.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009004-90.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15 Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRT15. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE RETROATIVO DE AUXÍLIO-NATALIDADE. INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Auxílio-natalidade. O direito ao abono precede o requerimento pelo servidor, sendo portanto, passível de reconhecimento retroativo, respeitada a prescrição. Pagamento autorizado. DECISÃO Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região - TRT15, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento de auxílio-natalidade a servidor. É o relatório. O Tribunal pede autorização para o pagamento retroativo de auxílio-natalidade, a partir da implementação do direito. O auxílio-natalidade é regulamentado, no âmbito da administração federal, pelo art. 196 da Lei n. 8.112/90. Trata-se de direito que precede seu reconhecimento, sendo possível o requerimento tardio, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, oportuno relembrar a manifestação da Secretaria de Auditoria deste Conselho no PP n. 0009587-12.2019.2.00.0000 (id. 3841673) na qual repisa a alegação da Advocacia-Geral da União no PCA n. 0005231-71.2019.2.00.0000 sobre a data de referência para que haja a incidência de juros, como segue: "No mencionado processo a Advocacia-Geral da União (AGU) menciona que: Sobre o pagamento administrativo de valores a título de correção monetária e de juros moratórios, a Advocacia-Geral da União possui entendimento consolidado na Súmula nº 38/AGU, no sentido de que, em caso de inadimplência da Administração Pública relativa a débitos de natureza alimentar, incide tão somente a correção monetária. Em relação aos juros moratórios, alerta a PGU/AGU que inexiste, no ordenamento jurídico vigente, lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo. (...) inexiste no ordenamento jurídico vigente lei em sentido estrito que imponha ao ente público o seu adimplemento em âmbito administrativo. Em razão disso, entende-se que, em relação ao encargo, incide a regra geral prevista no parágrafo único do artigo 397 do Código Civil, no sentido de que são devidos somente a partir da interpelação judicial. A propósito, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema em recurso que tramitou pelo rito de repetitivo, produzindo o Tema de Recurso Repetitivo no. 23 do Superior Tribunal de Justiça, definindo o termo inicial para a mora de direito reconhecido em âmbito administrativo: "DIREITO ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR NOMINALMENTE CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ato administrativo que reconhece a existência de dívida interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando este a fluir apenas a partir do último ato do processo que causou a interrupção. Inteligência do art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil. (...) 3. Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c/c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado. 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação (REsp 1112114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 08/10/2009)" É necessário, portanto, o exercício do direito pelo credor para que se possa falar em constituição em mora. Isso se dá por meio da interpelação judicial (parágrafo único do artigo 397 do Código Civil) ou da citação (art. 405, do Código Civil). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. PAGAMENTO PARCELADO. MORA. ART. 397 DO CC. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONSTATADA NA PRESENTE HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (...) 5. Sobre a interrupção da prescrição pelo reconhecimento da dívida, o STJ assim compreende: "Tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado" (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 8/10/2009). 9. Recurso Especial provido. (REsp 1722506/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 18/10/2019) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS EM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de aplicação do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, "tendo a Administração admitido a existência de dívida de valor consolidado, sem, contudo, estipular prazo para seu pagamento, torna-se inaplicável a regra prevista no caput do art. 397 do Código Civil, devendo os juros moratórios incidir a partir da citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, c.c 405 do Código Civil e 219, caput, do CPC, calculados sobre o montante nominalmente confessado" (REsp 1.112.114/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 8/10/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1055340/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 17/09/2013)" Faço a ressalva de que os cálculos realizados pelo tribunal de origem para definir o montante exato da indenização devida ao servidor podem e devem ser objeto de controle pelo Tribunal de Contas. Ante o exposto, com a ressalva da impossibilidade de incidência de juros de mora e ressaltando a possibilidade de controle dos cálculos realizados pelo Tribunal de Contas, autorizo o pagamento. Data registrada no sistema. Publique-se. Após, arquivem-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 5

N. 0007535-09.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007535-09.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4 Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRF4. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. É devida a indenização aos magistrados de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, após o acúmulo de dois períodos (art. 67, § 1º, da LOMAN, art. 1º, "f", da Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011). Pagamento autorizado. DECISÃO Cuida-se de Pedido de Providências apresentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação n. 31/2018, no qual solicita autorização para o pagamento da indenização de 30 dias de férias, correspondentes ao período aquisitivo 2017/2018-2, não gozadas por absoluta necessidade do serviço, à magistrada Camila Plentz Konrad. É o relatório. A indenização por férias excepcionalmente não gozadas por absoluta necessidade do serviço é um direito do magistrado já reconhecido em inúmeras oportunidades pelo STF e pelo próprio CNJ. Segundo a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, os magistrados terão direito a férias anuais, por 60 dias (art. 66, caput, da Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979). Por sua vez, o § 1º do art. 67 da LOMAN, dispõe que: "as férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses". Em decorrência do decidido no Pedido de Providências CNJ n. 0002043-22.2009.2.00.0000, no sentido da extensão das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura, por força da simetria constitucional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 133, de 21 de junho de 2011, fixando ser devida aos Magistrados a "indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos" (art. 1º, "f"). A edição da aludida resolução também foi motivada na liminar exarada pelo Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello (Relator do MS n. 28.286), que assegurou aos substituídos da Associação dos Magistrados impetrante a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo e b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os 60 dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária. É pacífico o entendimento segundo o qual o servidor público que se aposenta deve ser indenizado em pecúnia pelos períodos de férias ou de direitos de natureza remuneratória, como a licença-prêmio, adquiridos e não gozados em razão da necessidade do serviço, na medida em que são direitos que foram incorporados ao seu patrimônio jurídico durante a carreira, cujo não usufruto associado à falta de indenização implicaria enriquecimento sem causa da Administração Pública. Portanto, é inconteste que o magistrado, caso não usufrua de suas férias, ante a impossibilidade de gozo por absoluta necessidade do serviço, seja reparado sob a forma de indenização. Portanto, é inconteste que o magistrado, caso não usufrua de suas férias, ante a impossibilidade de gozo por absoluta necessidade do serviço, pode ser reparado sob a forma de indenização. No caso concreto, estão satisfeitos os requisitos para a indenização. É requerida a indenização de 30 dias, correspondentes ao período aquisitivo 2017/2018-2. As férias foram acumuladas por estrita necessidade do serviço, com fundamento no art. 6º, § 1º, II, da Resolução n. 130/2010 do Conselho da Justiça Federal (convocação de magistrado por tribunal ou conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias). A magistrada conta com 150 dias de férias com período de gozo vencido. Conforme orientação do CJF, o Tribunal está respeitando o limite máximo de 60 dias indenizáveis por magistrado em um ano. A indenização de férias tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem a incidência de correção monetária ou de juros. Caso o magistrado usufruísse das férias acumuladas ele receberia o adicional de 1/3 de férias com base no valor atual do seu subsídio, mesmo que o período aquisitivo daquelas férias que ora se usufrui tenha ocorrido na vigência de subsídio distinto. Esse também é o entendimento aplicado no âmbito do segmento da justiça. Conforme orientação do Conselho da Justiça Federal, a "indenização das férias convertidas em pecúnia tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção ou juros" (art. 16, § 5º, da Res. n. 130/2010 do Conselho da Justiça Federal). Ante o exposto, autorizo o pagamento de 30 dias de férias, correspondentes ao período aquisitivo 2017/2018-2, não gozadas por absoluta necessidade do serviço, à magistrada Camila Plentz Konrad. Data registrada no sistema. Publique-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 3

N. 0008676-63.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: EVANDRO ROBSON DE OLIVEIRA. Adv(s).: SP220966 - RODOLFO GAETA ARRUDA, SP334958 - RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008676-63.2020.2.00.0000 Requerente: EVANDRO ROBSON DE OLIVEIRA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Vistos. Trata-se de pedido de providências (PP) formulado por Evandro Robson de Oliveira, por meio do qual busca, em síntese, melhorias nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, instituídas pela

Resolução CNJ 46/2007. Alega o requerente que figura no polo passivo do Processo 1002239-11.2020.8.26.0405, que tramita no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Osasco/SP. Nessa perspectiva, aponta que, regulamente citado, apresentou contestação com reconvenção, em peça una, nos termos do art. 343, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Aduz, entretanto, que sobreveio decisão indicando regramento local que, ao operacionalizar o protocolo da reconvenção, estabelece que, enquanto não for disponibilizada classe própria na Tabela Processual Unificada do CNJ, a reconvenção apresentada na contestação seria distribuída por dependência, com a mesma classe e assunto cadastrados no processo principal (Comunicado CG 1575/2016 e art. 915 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo). Por fim, para além de explicar o desfecho do seu processo, defende que, inexistindo classificação própria e uniformização procedimental, em âmbito nacional, cada tribunal admitirá uma sistemática de classificação, que poderia se afastar da norma processual aplicável. Diante desses fatos, pleiteia a unificação do procedimento para apresentação e protocolo da reconvenção, com a correspondente inserção nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, observando, de preferência, o art. 343, caput, do CPC. O feito foi arquivado em razão do transcurso do prazo para que o requerente procedesse à juntada de documento que deve acompanhar a inicial. Em 18/11/2020, a parte autora, anexando o documento faltante, pugnou pela continuidade da tramitação do procedimento (Id. 4179001). É o relatório. DECIDO. De início, verifica-se que, à luz das Portarias CNJ 174/20071 e 30/20102, a juntada do documento necessário para regularizar a exordial ocorreu de forma intempestiva pelo requerente: Todavia, considerando que a intimação constante do sistema PJe não foi realizada em nome do advogado da parte autora, como pleiteado na peça vestibular, passa-se ao exame da matéria. Do quanto sustentado na inicial, verifica-se que o requerente busca a adoção de medidas voltadas ao aprimoramento das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, no que tange à apresentação e ao protocolo do instituto da reconvenção. Como se sabe, as referidas tabelas foram criadas pela Resolução CNJ 46/2007, sendo que eventuais atualizações e aperfeiçoamentos devem ser promovidos por este Conselho, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, mediante o uso, preferencialmente, de sistema eletrônico de gestão: "Art. 5º As Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário serão continuamente aperfeiçoadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão que permita, dentre outros, o encaminhamento de dúvidas, sugestões e a comunicação das novas versões ou das alterações promovidas." Nessa toada, foi disponibilizado o Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (www.cnj.jus.br/sgt/login.php), que, na esteira da mencionada previsão normativa, permite o encaminhamento de dúvidas e sugestões, destacando-se que, no caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o colaborador Hamilton Luis Nalin de Santana detém acesso ao mencionado sistema (www.cnj.jus.br/sgt/colaboradores.php). Soma-se a esse panorama o entendimento do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, exarado nos autos do PP 0002673-34.2016.2.00.0000, de que: i) cabe ao Comitê Gestor das Tabelas Unificadas responder as dúvidas e analisar as sugestões de alteração ou complementação remetidas (Portaria CNJ 135/2010); ii) a admissão do processamento de demandas relativas ao Sistema de Gestão de Tabelas por outro meio pode comprometer o mecanismo de controle eleito pelas normas de regência, principalmente se considerada a possibilidade do surgimento de decisões monocráticas a respeito do tema. À vista desses fundamentos, há que se reconhecer que o presente procedimento não é a via adequada para o envio de propostas de criação, alteração ou melhoramento de classes, assuntos e movimentações processuais, tendo em vista, como já dito, a existência, no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas, de canal próprio para contemplar tais pretensões. Nesse sentido (grifei): "[...] O objeto do presente procedimento é a sugestão de alteração no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT) para a inclusão da classe processual 'incidentes processuais' em 1º grau. Como explicado no relatório do DPJ (Id 2201333), a via do procedimento de livre distribuição aos Conselheiros não é a via correta para o encaminhamento deste tipo de demanda. O Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas (SGT) possui um canal próprio para receber sugestões de alteração. [...]" (Pedido de Providências 0006121-15.2016.2.00.0000, Rel. Valtércio de Oliveira, Decisão de 12/08/2018). Nada obstante, diante dos relevantes argumentos lançados pela parte autora, considero ser oportuna a remessa de cópia destes autos ao Comitê Gestor das Tabelas Unificadas. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o pedido formulado e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia integral do presente procedimento ao Comitê Gestor das Tabelas Unificadas, para ciência e adoção de eventuais providências. Intime-se o requerente, na pessoa do seu advogado, conforme pedido elencado na inicial. À Secretaria Processual para providências. Brasília, 2 de dezembro de 2020. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO, Relator. 1 Define requisitos para peticionamento. 2 Delega aos servidores da Secretaria Processual a verificação da existência dos documentos necessários para a apresentação de requerimentos ao Conselho Nacional de Justiça.

N. 0009292-38.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GLAUDISTON DA SILVA CABRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AUDINEY RODRIGUES FERNANDES. Adv(s).: MT18677/O - AUDINEY RODRIGUES FERNANDES. R: PEDRO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABIO PAZ MIRANDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES. Adv(s).: . Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009292-38.2020.2.00.0000 Requerente: GLAUDISTON DA SILVA CABRAL Requerido: ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES e outros DECISÃO Trata-se de Pedido de Providência (PP) proposto por Glaudiston da Silva Cabral para, nas suas palavras, "DENUNCIAR por acumpliciamento em crimes contra a humanidade e genocídio, os servidores, os juízes federais, os desembargadores e advogados dativos que atuam ou atuaram nos autos dos processos 1000131-18.2018.4.01.3603 e 1001031-64.2019.4.01.3603 que tramitam na 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sinop/MT". Alega o requerente que o Juiz Federal Pedro Francisco da Silva ignora todas as advertências do seu impedimento e suspeição previstos em lei. Menciona que, no caso da Ação Popular n. 1000131-18.2018.4.01.3603, ocorreu violação ao Tratado Internacional das Pessoas com Deficiência e ninguém no Conselho Regional de Corretores foi punido por esse fato. Aponta que, nos autos do processo n. 1001031-64.2019.4.01.3603, os advogados da Caixa promovem assedio processual contra o requerente, que é mutuário de um imóvel da Caixa financiado com recursos do então programa federal Minha Casa Minha Vida. Consigna ter denunciado à Polícia Federal, ao Ministro da Defesa, ao Ministro da Justiça e à Ministra de Direitos Humanos o Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, o diretor de secretaria Fábio Paz Miranda, o defensor dativo Audiney Rodrigues Fernandes, OAB/MT 18.677/0, e a Desembargadora e Corregedora do TRF-1, Ângela Maria Catão Alves, por atos de hostilidade contra os seus direitos e garantias processuais, notadamente o exercício necessário da ampla defesa e do contraditório nos autos dos processos 1000131-18.2018.4.01.3603 e 1001031-64.2019.4.01.3603. Ao final, apresenta o seguinte pedido: DOS PEDIDOS: 1) Declare o imediato impedimento e suspeição de todos os magistrados da justiça federal para atuarem em processos federais onde este cidadão figure como parte; 2) Torne sem efeito todas as decisões do juiz federal Pedro Francisco da Silva nos autos dos processos 1000131-18.2018.4.01.3603 e 1001031-64.2019.4.01.3603; 3) Determine a polícia federal que abra investigação contra os aqui denunciados e membros do Ministério Público Federal que se esquivaram de atuar nos autos da Ação Popular 1000131-18.2018.4.01.3603; 4) Conceda como medida cautelar de urgência a este cidadão, com o intuito de afastar a mão opressora da máfia da toga de cima de mim e ad referendum ao Tribunal Penal Internacional, os privilégios, as imunidades e facilidades determinadas nos artigos 19 e 20 da emenda constitucional Decreto 8.604/2015, que promulgou no Brasil o Acordo Sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional para às vítimas e testemunhas de crimes contra a humanidade e genocídio; 5) Recomende ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos e ao Ministério das Relações Exteriores que promovam o meu encaminhamento em segurança para prestar depoimento perante um juiz do Tribunal Penal Internacional no âmbito do Caso OTP-CR 273/2018. 6) Recomende a Presidência da República, ao Ministério da Defesa e a Polícia Federal que promovam ação conjunta para apurarem as minhas denúncias de crimes contra a segurança nacional; 7) Encaminhe cópias dos autos dos processos 1000131-18.2018.4.01.3603 e 1001031-64.2019.4.01.3603 e os documentos por mim apontados nos links acima como locais de provas, a Justiça Militar para as apurações de crimes de genocídio e contra a humanidade. 8) Determine ao Defensor-geral da Defensoria Pública da União que nomeie um defensor público federal para atuar em minha defesa no âmbito da Corte Americana de Direitos Humanos e no Tribunal Penal Internacional. 9) Altere os meus dados pessoais para fins de localização e intimações presenciais para o seguinte endereço: Rua Portugal, S/N, Residencial Rita Monteiro, Casa 21, Bairro Marajoara, cidade de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, CEP 78155-900, telefones (65 ou 66) 99912-7557, e-mail cabral@gcae.com.br 10) Determine a todos os juízes estaduais ou federais onde este cidadão figure como parte não

haverá imposição por decisão judicial de tutela jurídica de nenhum advogado dativo ou defensor público estadual ou federal e que quaisquer atos ou manifestações de advogados ou defensores públicos nos autos dos processos onde este cidadão figure como parte, será nula se não tiver a minha assinatura física ou digital, bem como, nulo serão os ritos processuais onde este cidadão não tenho sido pessoal e previamente notificado e onde conste a ausência da assistência jurídica; 11) Dê ciência oficial dos fatos ao Senado Federal para as medidas corretivas necessárias para a garantia da lei e da ordem no poder judiciário e ministério público brasileiros. 12) Determine a oitiva deste cidadão por parte de serventuários desse CNJ para que eu possa esclarecer dúvidas e apontar locais de provas que corroboram com as minhas denúncias, me reservando o direito de só falar a esse CNJ e a qualquer autoridade pública brasileira somente na presença de representantes da Corte Americana de Direitos Humanos e do Tribunal Penal Internacional, para que novas ameaças e coações de membros do judiciário brasileiro não cerceiem a minha ampla defesa e o meu contraditório. É o Relatório. DECIDO. O pedido não merece ser conhecido. Segundo dispõe a Constituição Federal, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atuar como órgão central de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (artigo 103-B, § 4º). Nessa esteira, descabe ao CNJ conhecer de pedido como o versado neste procedimento, por lhe faltar competência constitucional para apreciar atos de natureza jurisdicional. A propósito, colaciono o seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reclamação disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 13/03/2014. 2. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente judicial. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 3. Não infirmados os fundamentos adotados na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso (REP 0000680-34.2008.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp). 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001748-09.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 208ª Sessão - j. 12/05/2015) RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL, QUE REFOGE AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO OU GRAVE DESÍDIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 03.06.2014. 2. Cinge-se a controvérsia a apurar eventual imparcialidade da recorrida na condução de processo de execução. 3. Alegação de irregularidades processuais que causaram grave prejuízo a recorrente. Matéria de cunho jurisdicional. Inteligência do §4º do art. 103-B da Constituição Federal. 4. Ausência de comprovação de conduta dolosa ou gravemente desidiosa do recorrido. 5. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003470-78.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 28ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 16/06/2015) RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DA PARTE E DE SEU ADVOGADO. MATÉRIA JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA CORREGEDORIA NACIONAL. PRECEDENTE DO CNJ COM BASE FÁTICA E JURÍDICA DIVERSA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Exame de decisão de conteúdo eminentemente processual, qual seja, a possibilidade da presença do nome do causídico e da parte na expedição de alvará para pagamento de valores, não enseja a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. (...) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0007473-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 26ª Sessão Virtual - julgado em 19/05/2015). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. ATO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO LEGAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A exigência de que os advogados aptos a receber e dar quitação comprovem nos autos o repasse dos valores pertencentes a seus clientes, quando os alvarás de levantamento de valores sejam retirados/sacados pelos patronos, é ato privativo do magistrado na condução do processo e, se estiver maculado, pode e deve ser corrigido no plano estritamente jurisdicional. II - Não compete ao Conselho Nacional de Justiça interferir na prática de atos judiciais e no poder de direção dos processos, por se tratarem de providências revestidas de nítido caráter jurisdicional, razão pela qual pedidos nesse sentido não merecem ser conhecidos. Precedentes. (...) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000340-17.2013.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 34ª Sessão Extraordinária - julgado em 14/02/2017). RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALORES FGTS. MATÉRIA DE CUNHA JURISDICIONAL. 1. A questão decorre da expedição de alvarás para a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em processos judiciais em trâmite perante Varas do Trabalho de Fortaleza, unicamente em nome do autor da ação judicial, com a exclusão do nome do advogado constituído por meio de procuração no processo judicial. 2. Não cabe ao E. CNJ conhecer de matéria de cunho jurisdicional, de forma a alterar conteúdo de decisão judicial ou expedir determinação que interfira no poder decisório e no livre convencimento dos magistrados no âmbito jurisdicional. 3. O inconformismo em face de decisão judicial deve ser manifestado pelos meios recursais adequados, previstos na legislação processual. (...) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004421-67.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 44ª Sessão Virtual - julgado em 22/03/2019). No presente caso, as alegações do requerente giram em torno das ação judiciais n. 1000131-18.2018.4.01.3603 e n. 1001031-64.2019.4.01.3603. Desse modo, por se tratar de questão jurisdicional, o requerente deve valer-se dos instrumentos processuais disponíveis no ordenamento jurídico nacional para obter as providências almejadas. Quanto ao mais, destaco que o requerente não apontou qualquer ato administrativo passível de controle de legalidade por este Conselho, sendo forçoso concluir que as demais pretensões por ele deduzidas igualmente não se inserem nas atribuições do CNJ. Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 25, X, do RICNJ, não conheço do pedido e determino o arquivamento liminar do feito. Intimem-se. Após a preclusão da decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 12 de novembro de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator